



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba Previdência – PBPREV. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-00566 /17

1. PROCESSO TC Nº: 03701/17

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: IVANILDA FERREIRA DE ANDRADE

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Agente Administrativo, matrícula nº **88.886-9**, lotada na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27.01.2017

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 07.02.2017

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **IVANILDA FERREIRA DE ANDRADE**, matrícula **Nº 88.886-9** tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

mgd

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO